

---

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2025

**OBJETO:** *Contratação de serviços de firewall de próxima geração (NGFW), Plataforma de Zero Trust (Confiança Zero) e Plataforma de gerenciamento, monitoramento e armazenamento de logs, incluindo demais serviços e treinamento Hands On, conforme condições e exigências estabelecidas em edital e anexos, pelo período de 60 (sessenta meses).*

Trata-se de impugnação ao Edital do pregão eletrônico nº 01/2025, apresentada pela empresa CISTEL TECNOLOGIA LTDA , inscrita no CNPJ sob o nº 22.769.273/0001-38, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Antônio Vieira da Cunha, 47, Saúde - São Paulo/SP, CEP 04143-000.

### 1. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO

A impugnação ao edital está em conformidade com seu item 10, assim como art. 164 da Lei nº 14.133/21, que preveem a possibilidade de qualquer interessado impugnar o instrumento convocatório até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública.

Como a data de abertura da sessão pública do certame foi inicialmente marcada para 14/02/2025 e a impugnação foi protocolada eletronicamente através do e-mail [licitacao@crcmg.org.br](mailto:licitacao@crcmg.org.br) em 10/02/2025, esta está dentro do prazo legal, passível de admissibilidade.

### 2. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa impugnante apresentou as seguintes alegações:

- a) Inobservância da Instrução Normativa SGD/ME nº 94/2022: A impugnante argumenta que o edital deveria seguir obrigatoriamente as disposições da Instrução Normativa SGD/ME nº 94/2022, que regula as contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação.

No entanto, razão não assiste à impugnante, pois o CRCMG não está vinculado à tal normativo, uma vez que não integra o Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação (SISP). Embora não seja obrigatória, é possível que o CRCMG, facultativamente, possa se basear nesta instrução para orientar suas contratações de Tecnologia da Informação e Comunicação, se necessário.

- b) Credenciamento junto ao fabricante:** A impugnante alega que a exigência de comprovação de vínculo com o fabricante prevista no item 8.13 do edital seria indevida, pois tal restrição, em resumo, feriria o princípio da ampla competitividade, previsto no art. 5º, inciso IV, da Lei n.º 14.133/2021.

A impugnante não tem razão ao afirmar que a exigência de comprovação de vínculo entre o proponente e o fabricante “não passa de artifício para que o fabricante Fortinet selecione a licitante que participará e, provavelmente, vencerá a licitação, excluindo empresas aptas e com estrutura técnica comprovada, que, de outro modo, poderiam competir no certame”.

É importante destacar que o edital não estabelece exclusividade de marca, permitindo que os proponentes ofereçam soluções de qualquer fabricante, desde que atendam aos requisitos mínimos e obrigatórios especificados. Além disso, a referência feita no edital a um “modelo de referência” é um procedimento amplamente adotado em editais da Administração Pública e aceito pelos órgãos de controle.

A exigência de credenciamento dos proponentes junto ao fabricante da solução ofertada (quando esta não for fornecida diretamente pelo próprio fabricante) visa assegurar que o proponente tenha passado pelo processo de credenciamento do fabricante, garantindo assim maior segurança na execução do contrato. Essa exigência tem como objetivo minimizar riscos à administração pública, incluindo, mas não se limitando a: incapacidade técnica para implementação e parametrização conforme as melhores práticas do fabricante, erros de configuração e projeto, além do descumprimento de regras e orientações do fabricante na comercialização e implementação de seus produtos (hardware e software).

Embora o CRCMG considere que tal exigência é legítima, em razão de garantir maior segurança à execução contratual, decidiu revisar o item 8.13 do edital, permitindo maior flexibilidade, sem comprometer a segurança do processo.

### **3. DA ANÁLISE DO PEDIDO**

A análise do pedido de impugnação foi realizada com base em esclarecimentos fornecidos pelas áreas técnicas responsáveis pela solicitação da demanda e formulação do termo de referência. Considerando as ponderações da empresa impugnante, decidiu-se o seguinte:

- Alteração: Remoção da obrigatoriedade de credenciamento junto ao fabricante.

- 
- Manutenção: Manutenção das demais exigências que garantem a segurança jurídica e a qualidade da execução contratual.

#### 4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **acolhe-se parcialmente** a impugnação apresentada, realizando as alterações necessárias no edital conforme indicado, com a consequente republicação do mesmo.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no sistema de Compras Governamentais e no sítio eletrônico do CRCMG, para conhecimento dos interessados.

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 2025.

**Maria Christina Oliveira Machado**  
**Pregoeira**  
**Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais - CRCMG**